

## ACUMULAÇÃO REMUNERADA — APOSENTADORIA

*— A proibição constitucional de acumular alcança o funcionário aposentado.*

### DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 11.296-64

#### PARECER

Consulta a Divisão de Administração do Departamento Federal de Segurança Pública sobre a situação funcional em que se encontra Eugênio Lapagesse, "aposentado no antigo DFSP, da Guanabara, no cargo de Diretor da Divisão de Polícia Técnica, símbolo 4-C, e atualmente exercendo o cargo de Diretor da Academia Nacional de Polícia, símbolo 3-C do atual DFSP de Brasília", uma vez que o interessado "solicitou cumulação desses dois cargos.

2. Cumpre salientar, de logo, que esta Comissão sempre se manifestou no sentido de que "a proibição constitucional de acumular alcança o funcionário aposentado, que não se encontra desvinculado do cargo, mas tão-somente da obrigatoriedade de seu exercício", concluindo, em consequência, "não ser lícito o funcionário aposentado continuar percebendo o respectivo provento enquanto estiver exercendo cargo em comissão, salvo opção", conforme se verifica, para exemplificar, dos pareceres emitidos nos processos DASP ns. 1.044, de

1962 e 5.160-62, publicados, respectivamente, nos *Diários Oficiais*, de 12 de abril de 1962 e de 23 de julho de 1962.

3. Esse entendimento, aliás, foi ratificado pelo Sr. Consultor-Geral da República, Prof. Adroaldo Mesquita da Costa, em parecer aprovado pelo Sr. Presidente da República e publicado no *Diário Oficial* de 9 de outubro de 1964, no qual chegou à conclusão de que:

“... a vedação constitucional, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, impede tanto a *acumulação de exercício* como a *acumulação de remuneração*. Por conseguinte, também se aplica aos inativos que continuam percebendo os *proventos de inatividade* e são beneficiados pela atualização periódica dos mesmos por força de lei”.

4. Em idêntico sentido, há decisão judicial, do Tribunal Federal de Recursos, cuja ementa é a seguinte:

“Servidor aposentado — Acumulação de proventos de aposentado com vencimentos de cargo em comissão; a lei admite opção, mas não acumulação”. (Agravado de Petição em Mandado de Segurança nº 33.540 —

Guanabara, in *Diário da Justiça*, de 16 de outubro de 1964 (Apenso), às fls. 833).

5. Diante do exposto, é inquestionável que o interessado não poderá perceber, cumulativamente, os proventos do cargo em que está aposentado e os vencimentos do cargo em comissão que ora exerce. Cabe-lhe, isto, sim, optar por uma das mencionadas vantagens pecuniárias, na forma facultada pelo parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 35.956, de 3 de agosto de 1954.

C. A. C., em 11 de dezembro de 1964. — José Medeiros, Relator. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Aluísio Xavier Moreira. — Corsindio Monteiro da Silva.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2-3-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 31 de dezembro de 1964. — José Medeiros, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. Aprovo. Em 11-1-65. — Luís de Lima Cardoso, Substituto do Diretor-Geral.